



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 2274/2022

Araucária, 31 de maio de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 30/2022 – P.A 51131/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 30/2022 de autoria parlamentar, que “cria o abono dia de vacinação, concedido aos empregados ou servidores públicos que tenham filhos ou dependentes menores de 5 anos de idade, extensivo aos participantes de Campanha Nacional de Vacinação”.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO**

015.048.429-10
31/05/2022 16:01:06

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/05/2022 16:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net.br/62966518a6f5>
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO: 015.048.429-10 - (015) 048 429-10 | EM 31/05/2022 16:01



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 51131/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que cria o abono dia de vacinação, concedido aos empregados ou servidores públicos que tenham filhos ou dependentes menores de 5 anos de idade, extensivo aos participantes de Campanha Nacional de Vacinação.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 30/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 115/2022, referente ao Projeto de Lei nº 30/2022, de autoria parlamentar, que cria o abono dia de vacinação, concedido aos empregados ou servidores públicos que tenham filhos ou dependentes menores de 5 anos de idade, extensivo aos participantes de Campanha Nacional de Vacinação nos termos desta lei.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, cria o abono dia de vacinação, concedido aos empregados ou servidores públicos que tenham filhos ou dependentes menores de 5 anos de idade, extensivo aos participantes de Campanha Nacional de Vacinação, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos III e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

N a concretização do princípio da separação dos poderes e a Constituição Federal prevê matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)



VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Importante ressaltar que o Projeto em análise prevê a concessão de abono de um dia ao empregado ou servidor público que se ausentar do serviço para comparecer a postos de saúde, hospitais públicos ou privados, com o intuito de vacinar filhos ou dependentes menores de 5 anos.

Entretanto, ao tratar de servidor público do Poder Executivo, o Projeto adentrou em matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Assim, o Prefeito no exercício de suas atribuições, através do Decreto Municipal nº 37.515/2022, que regulamenta no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal os procedimentos para a concessão de afastamento ou licença ao servidor público municipal para tratamento de saúde próprio ou de familiar:

CAPÍTULO III DAS DECLARAÇÕES DE COMPARECIMENTO A SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 17. Declarações de comparecimento a serviços de saúde, deverão ser entregues diretamente à chefia imediata no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 18. As declarações de comparecimento para tratamentos de saúde, deverão ser entregues pelo servidor à chefia imediata e serão aceitas como justificativa de ausência no período de trabalho correspondente, desde que comunicadas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, nos casos de consultas eletivas.

Art. 19. As chefias imediatas somente poderão aceitar como declarações de comparecimento: declarações originais ou autenticadas em cartório e que contenham, obrigatoriamente, o nome legível do servidor e do familiar, nome, carimbo e assinatura do profissional que realizou o atendimento e data do atendimento.

Art. 20. Nos casos de tratamento de saúde próprio com plano terapêutico nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, a documentação deverá conter a modalidade de atendimento, as datas e horários previstos para o atendimento, duração do tratamento, identificação do profissional e respectiva inscrição no conselho



de classe. O servidor deverá realizar as tratativas diretamente com a chefia imediata, atendendo ao disposto no artigo 18 deste Decreto.
(...)

Art. 26. Declarações de comparecimento não são atestados de afastamento, não sendo realizada, portanto, a perícia de declarações, visto que se trata apenas de uma informação que o funcionário esteve presente num determinado lugar e hora para fazer uma consulta ou atendimento relacionado à saúde.

Deste modo, o servidor pode se ausentar do trabalho para a sua vacinação de seus dependentes, sem prejuízo de seus vencimentos, pelo período em que constar na Declaração de Comparecimento a serviços de saúde.

Nesse sentido a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – SMGP (PA nº 51422/2022), apresentou a seguinte manifestação:

Compreendemos que a declaração referente ao período em que o mesmo efetivamente levou seu filho à vacinação é o suficiente para que os pais mantenham o calendário de vacinação de seus filhos em dia, não sendo necessário o abono do dia inteiro. Importante ainda esclarecer que, é necessário que haja aviso prévio à chefia imediata, para que o local de trabalho possa ser reorganizado a fim de suprir este profissional do período que estiver ausente. Na hipótese em que o servidor se ausenta do seu local de trabalho pelo período integral é consequente que haja um atraso na execução de suas atividades, além da necessidade de suprir sua ausência com outro servidor, e dependendo da situação gerar pagamento de serviço extraordinário. Ainda, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas não vê que exista empecilho para que o servidor público cumpra com o calendário de vacinação, tanto próprio quanto de seus filhos e/ou dependentes, uma vez que os empregados e servidores públicos têm respaldo legal conforme Artigo 17 do Decreto Municipal 37515/2022 para apresentação de declaração de comparecimento a serviços de saúde.

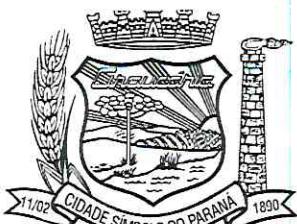
Assim, é **inconstitucional a Lei de origem do Poder Legislativo que concede benefício a servidor do Poder Executivo, no presente caso se abono que consiste na dispensa do trabalho por um dia para vacinação de dependente menor de 5 anos.**

Cumpre ressaltar que não há óbice legal para que o Poder Legislativo conceda referido benefício aos servidores da Câmara Municipal, no exercício de sua competência para regulamentar o trabalho e regime jurídico de seus servidores.

Ainda, o Projeto estabelece atribuições, competências e responsabilidades diretas as Secretarias Municipais e ao Chefe do Executivo:

"Art. 2º. Caberá ao órgão ou à instituição de saúde a emissão do comprovante de comparecimento do empregado ou servidor, devendo nele constar os seguintes dados, em papel timbrado:

- I – Nome completo do empregado ou servidor;*
- II – Nome completo do menor e a sua vinculação com o empregado ou servidor, se filho ou dependente;*
- III – Nome de cada vacina aplicada e respectiva data;*
- IV – Assinatura e carimbo contendo o nome do representante ou responsável pela emissão do comprovante de comparecimento;*



V – Data da emissão do comprovante de comparecimento coincidente com a de vacinação

Veja-se o posicionamento jurisprudencial a respeito de Lei semelhante ao Projeto em análise:

CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL ALTERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CALENDÁRIO MUNICIPAL CRIAÇÃO DE ABONO POR DIA COMEMORATIVO IMPOSSIBILIDADE LIMINAR CONCEDIDA. 1 Cabe ao chefe do poder executivo deflagrar processo legislativo sobre matéria que afete a estrutura de funcionamento municipal, bem como as normas de regência quanto as atividades das secretarias, envolvendo a forma de atuação das escolas, postos de saúde, creches e demais atividades pertinentes a todas as secretarias do município, bem como as despesas decorrentes do desempenho da máquina pública. 2 Norma legislativa que altere todo o funcionamento das secretarias, das escolas, dos postos de saúde e demais atividades ligadas diretamente ao poder está restrita a previsão constitucional do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. 3 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, defere-se o pedido de liminar para suspender a eficácia da lei complementar codificada sob o número 062/2018.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180039800, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data da Publicação no Diário: 28/09/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR N. 73/2020. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA MATERNIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI. Nos termos do artigo 66, III, 'c', da Constituição Estadual, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos, de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei Complementar n. 73/2020 do Município de Limeira do Oeste, de iniciativa parlamentar, ao prorrogar a licença-maternidade das servidoras públicas municipais usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violou o princípio constitucional da separação de poderes, incorrendo em vício de iniciativa, de natureza formal.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.066292-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 06/05/2021).

Diante do exposto, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquinaria o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da



competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do incisos III e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Sobre as despesas decorrentes do Projeto em análise, veja-se a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - SMGP:

(...) *Na hipótese em que o servidor se ausenta do seu local de trabalho pelo período integral é consequente que haja um atraso na execução de suas atividades, além da necessidade de suprir sua ausência com outro servidor, e dependendo da situação gerar pagamento de serviço extraordinário. (...)*

Diante do exposto, o Projeto de Lei também é inconstitucional, por criar despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 30/2022, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 30/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária